

MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE

SECRETARIA DE SAÚDE

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 0206.01/2020 – SAÚDE

FUNDAMENTO LEGAL: LEI Nº. 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993; LEI Nº. 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO 2020; DECRETO ESTADUAL Nº. 33.519 DE 16 DE MARÇO DE 2020; DECRETO LEGISLATIVO Nº. 543 DE 03 DE MARÇO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº. 014 DE 24 DE MARÇO DE 2020; E DECRETO MUNICIPAL Nº. 012 DE 17 DE MARÇO DE 2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA COVID-19, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE.

CONTRATADA/ VALOR GLOBAL: ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI – EPP/ R\$: 166.801,80 (CENTO E SESSENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS).



PROCESSO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO(S)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DATA DO INÍCIO

04/05/2020

Nº DO PROCESSO

20200504001

INTERESSADO(S)

FÁTIMA MARIA DE CASTRO ROMÃO

ASSUNTO

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA COVID-19, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE

DESTINO

SETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE

ANEXOS

Estado do Ceará

Governo Municipal de Paraipaba
Fundo Municipal de Saúde

Pag.: 1

ÓRGÃO : 10 Secretaria de Saúde

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 01 Fundo Municipal de Saúde

PROJETO / ATIVIDADE : 2.077 Ações Emergenciais de Combate à Pandemia e Covid

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA : 4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente

SUBELEMENTO : 4.4.90.52.08 Apar.equip.utens. med-odont. lab. e hosp

FONTE DE RECURSO : 1214000000 Transferência SUS Bloco de custeio

Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria a relação do(s) item(ns) abaixo discriminado(s) necessário(s) a MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EM SITUAÇÃO EMERGENCIA COVID-19, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PARAIPABA/CE, para qual solicitamos as providências necessárias.

Justificativa : Manutenção das atividades da Administração objetivando a consecução do interesse público.

Código	Descrição	Quant	Unidade	Vi. Estimado
092633	CAMA HOSPITALAR FAWLER. MOVIMENTOS MANUAIS.	20,0000	UNIDADE	0,00
092634	OXÍMETRO DE PULSO DE MESA.	6,0000	UNIDADE	0,00
092635	APARELHO DE PRESSÃO DIGITAL AUTOMÁTICO DE PULSO.	2,0000	UNIDADE	0,00
092636	ESTETOSCÓPIO.	8,0000	UNIDADE	0,00
092637	MONITOR MULTIPARÂMETROS BÁSICO. COMPLETO COM CAPNÓGRAFO.	2,0000	UNIDADE	0,00
092638	MESA DE MAYO EM AÇO INOXIDÁVEL..	10,0000	UNIDADE	0,00
092639	ARMÁRIO VITRINE EM AÇO/FERRO, PINTADO, COM 02 (DUAS) PORTAS.	6,0000	UNIDADE	0,00
092640	SUPORTE PARA SORO. COM REGULAGEM DE ALTURA, COM RODÍZIO.	20,0000	UNIDADE	0,00
092641	SUPORTE PARA SORO COM REGULAGEM DE ALTURA SEM RODÍZIO.	30,0000	UNIDADE	0,00
092642	ESCADA EM AÇO INOXIDÁVEL COM 02 (DOIS) DEGRAUS..	20,0000	UNIDADE	0,00
092643	MESA DE CABEÇEIRA HOSPITALAR SIMPLES.	20,0000	UNIDADE	0,00
092644	BANDEJAS DE INOX PARA PREPARO DE MEDICAMENTOS.	10,0000	UNIDADE	0,00
092645	BALANÇA ANTOPOMÉTRICA ADULTO DIGITAL	15,0000	UNIDADE	0,00
092646	BALANÇA ANTOPOMÉTRICA MECANICA 150KG.	12,0000	UNIDADE	0,00
092647	BANQUETA AÇO INOXIDÁVEL	1,0000	UNIDADE	0,00
092648	BIOMBO DUPLO PARA CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E HOSPITAIS.	20,0000	UNIDADE	0,00
092649	BIOMBO TRIPLO PARA CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E HOSPITAIS.	8,0000	UNIDADE	0,00

Paraipaba, 04 de Maio de 2020


FATIMA MARIA DE CASTRO ROMÃO
RESPONSÁVEL



DESPACHO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO

**MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE
SECRETARIA DE SAÚDE**

**Da: Secretaria de Saúde do Município de Paraipaba – CE
Ao: Setor de Compras do Município de Paraipaba – CE**

Paraipaba – CE, 04 de Maio de 2020.

Senhor Diretor de Compras,

Pelo presente solicitamos ao Setor de Compras do Município de Paraipaba – CE, que seja providenciado pesquisa de mercado, com vistas à deflagração de procedimento administrativo para a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA COVID-19, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE.**

Atenciosamente,

FÁTIMA MARIA DE CASTRO ROMÃO
Secretária Municipal de Saúde



Prefeitura de
Paraipaba



PORTARIA N.º 1014 /2019, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

NOMEIA FÁTIMA MARIA DE CASTRO ROMÃO PARA O CARGO DE AGENTE POLÍTICO DE SECRETÁRIA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu I, f, art. 40 c/c art. 45, e amparado pelo art.7º, § 3º e II do art. 12, da Lei Municipal nº 117/91 de 08 de Novembro de 1991 c/c a Lei nº 766/19, de 03 de Maio de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica NOMEADA a Senhora FÁTIMA MARIA DE CASTRO ROMÃO, portadora do RG nº 2914595-95 e CPF nº 623.917.713-04, para ocupar o cargo de Agente Político de SECRETÁRIA DE SAÚDE, integrante da Estrutura Administrativa Municipal, a partir desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRÉDIO DA PREFEITURA DE PARAIPABA – CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2019.


PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMpra-SE.

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
DE PARAIPABA
CPF 036.009.873-55


DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

Publicação por afixação no flanelógrafo do Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE em 01 de Outubro de 2019, na forma do Art. 5º, XII, da Lei Orgânica Municipal e da Decisão firmada pelo STJ – Recurso Especial nº 105.232 (96006484/Ceará).

Breno G. de Castro Andrade
Secretário de Planejamento
e Administração
CPF 023.99.483-24


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração

À Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE

CNPJ/MF nº: 10.380.608/0001-42

Rua Joaquim Braga, nº 296 - Centro - CEP: 62.685-00

Razão Social: Ortomed Comércio de Artigos Médicos e Odontológicos EIRELI-EPP

CNPJ Nº.: 14.015.581/0001-40

Inscrição Estadual ou Municipal: 06.573083-6

Endereço: Av. I, nº 776, bairro: Jabuti, Lot. Parque Dom Pedro, CEP: 61.880-00, Itaitinga/CE

Fone/Fax: (85) 3275-6398/ (85) 9 9835-0308

Banco: Banco do Brasil

Agência Nº.: 75729-2

Conta Corrente Nº.: 3515-7



AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EM SITUAÇÃO EMERGENCIA COVID-19, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PARAIPABA/CE						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO / DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT	MARCA	GLOBAL	
					Valor Unitário	Valor Total
1	CAMA HOSPITALAR FAWLER. Movimentos manuais.	UNID.	20	MODELO MOVEIS	R\$ 2.150,00	R\$ 43.000,00
2	OXÍMETRO DE PULSO DE MESA.	UNID.	6	ROSSMAX	R\$ 2.145,00	R\$ 12.870,00
3	APARELHO DE PRESSÃO DIGITAL AUTOMÁTICO DE PULSO.	UNID.	2	GETEC	R\$ 158,90	R\$ 317,80
4	ESTETOSCÓPIO.	UNID.	8	PREMIUM	R\$ 99,00	R\$ 792,00
5	MONITOR MULTIPARÂMETROS BÁSICO. Completo com capnógrafo.	UNID.	2	MACROSUL	R\$ 20.987,00	R\$ 41.974,00
6	MESA DE MAYO EM AÇO INOXIDÁVEL.	UNID.	10	MODELO MOVEIS	R\$ 440,00	R\$ 4.400,00
7	ARMÁRIO VITRINE em aço/ferro, pintado, com 02 (duas) portas.	UNID.	6	MODELO MOVEIS	R\$ 646,00	R\$ 3.876,00
8	SUPORTE PARA SORO. Com regulagem de altura, com rodízio.	UNID.	20	MODELO MOVEIS	R\$ 168,00	R\$ 3.360,00
9	SUPORTE PARA SORO COM REGULAGEM DE ALTURA SEM RODÍZIO.	UNID.	30	MODELO MOVEIS	R\$ 168,00	R\$ 5.040,00
10	ESCADA EM AÇO INOXIDÁVEL COM 02 (DOIS) DEGRAUS.	UNID.	20	MODELO MOVEIS	R\$ 315,00	R\$ 6.300,00
11	MESA DE CABEÇEIRA HOSPITALAR SIMPLS.	UNID.	20	MODELO MOVEIS	R\$ 315,00	R\$ 6.300,00
12	BANDEJAS DE INOX PARA PREPARO DE MEDICAMENTOS.	UNID.	10	FLEXINOX	R\$ 27,00	R\$ 270,00
13	BALANÇA ANTOPOMÉTRICA ADULTO DIGITAL	UNID.	15	WELMY	R\$ 1.180,00	R\$ 17.700,00
14	BALANÇA ANTOPOMÉTRICA MECANICA 150KG.	UNID.	12	WELMY	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
15	BANQUETA AÇO INOXIDÁVEL	UNID.	1	MODELO MOVEIS	R\$ 627,00	R\$ 627,00
16	BIOMBO DUPLO PARA CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E HOSPITAIS.	UNID.	20	MODELO MOVEIS	R\$ 288,75	R\$ 5.775,00
17	BIOMBO TRIPLO PARA CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E HOSPITAIS.	UNID.	8	MODELO MOVEIS	R\$ 350,00	R\$ 2.800,00
VALOR GLOBAL R\$						R\$ 166.801,80

Conforme solicitado, apresentamos a nossa proposta para atender às necessidades a Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE, no valor de **R\$ 166.801,80 (cento e sessenta e seis, oitocentos e um reais e oitenta centavos)**.

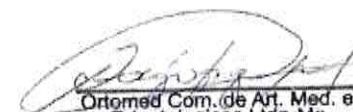
PRAZO PARA ENTREGA: 10 (dez) dias

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 (trinta) dias

FORMA DE PAGAMENTO: À vista

Ortomed Comercio de Artigos Médicos e Odontológicos Ltda - Me - CNPJ: 14.015.581/0001-40 - Inscrição Estadual - 06.573.083-6

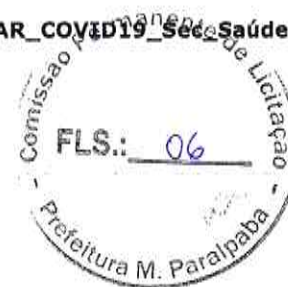
Itaitinga/CE, 26 de maio de 2020.


Ortomed Com. de Art. Med. e
Odontológicos Ltda-Me
CNPJ: 14.015.581/0001-40
Rodrigo Flauza Goulart
Diretor Sôcio

Hom Cristam P. de Sousa
019.982.383-58
PWS - CENTRAL DE COMPRAS



Assunto: **AJUSTADA OXÍMETRO - Pref_Paraipaba/Ce_Cotação_Preços_Aquisição_MATERIAL_CONSUMO_PERM_HOSPITALAR_COVID19_Sec_Saúde**
De: <licitacao@ortomedce.com.br>
Para: <cotacoes@paraipaba.ce.gov.br>
Cc: Rodrigo Fluza <rodrigo@ortomedce.com.br>
Data: 25/05/2020 11:02



- ESTIMATIVA - PARAIPABA E ORTOMED - AJUSTE COTAÇÃO OXÍMETRO.pdf (~707 KB)

Prezados (as),

Bom dia!

Segue, em anexo, nova cotação referente ao item 2 (Oxímetro de Pulso), uma vez que o fornecedor da marca anteriormente cotada, não estabeleceu prazo para a pronta entrega.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,



Artigos Médicos e Odontológicos

ORTOMED COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME

I nº 776 | Parque Dom Pedro | Itaitinga/CE |

CNPJ: 14.015.581/001-40 Tel.: 85 3294.9768 | Setor de Licitação E-mail Licitação: licitacao@ortomedce.com.br

Em 18/05/2020 22:22, licitacao@ortomedce.com.br escreveu:

Prezado(as),

Boa noite!

Segue, em anexo, cotação de material consumo permanente hospitalar.

Por oportuno, encaminhamos os documentos pertinentes da OrtoMed.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente.



Artigos Médicos e Odontológicos

ORTOMED COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME

Av I nº 776 | Parque Dom Pedro | Itaitinga/CE |

CNPJ: 14.015.581/001-40 Tel.: 85 3294.9768 | Setor de Licitação E-mail Licitação: licitacao@ortomedce.com.br

Em 15/05/2020 10:46, Rodrigo escreveu:

Enviado do meu iPhone

Início da mensagem encaminhada:

De: cotacoes@paraipaba.ce.gov.br

Data: 15 de maio de 2020 10:45:10 BRT

Para: ortomed@ortomedce.com.br, rodrigo@ortomedce.com.br

Assunto: Pref_Paraipaba/Ce_Cotação_Preços_Aquisição_MATERIAL_CONSUMO_PERM_HOSPITALAR_COVID19_Sec_Saúde

Bom dia,

ORTOMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME

CNPJ: 14.015.581/0001-40

Segue, em anexo, solicitação de COTAÇÃO DE PREÇOS.

Objeto da pesquisa de preços: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EM SITUAÇÃO EMERGÊNCIA COVID-19, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PARAIPABA/CE.

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

- A confirmação de recebimento, deste e-mail, terá o mesmo valor do "TERMO DE RECEBIMENTO".

- É conferido as empresas, um prazo de resposta não inferior a 05 (cinco) dias, conforme IN 5 de 27/06/2014.

Saudações,

Prefeitura de Paraipaba/Ceará

CNPJ: 10.380.608/0001-42

Ilum Custos Ind. Saúde
019.882.383-58
PWES. CENTRAL DE COMPRAS

||| Clique no Link e conheça nosso Município.
<https://www.paralpaba.ce.gov.br>



Millon Cristiano L. de Sousa
019.882.383-58
PMES CENTRAL DE COMPRAS

Promix

Produtos Médicos e Odontológicos



DADOS DA EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: PROMIX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME
 CNPJ: 19.659.691/0001-68
 ENDEREÇO: RUA AV II, 210 PARQUE DOIS IRMÃOS, FORTALEZA CEARÁ, CEP. 60.745-510, TELEFONE: (85) 30130909
 E-MAIL: promixcomercial@hotmail.com
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.728.063-3

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

COTAÇÃO DE PREÇO

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	MARCA	UNITÁRIO	TOTAIS
1	CAMA HOSPITALAR FAWLER. MOVIMENTOS MANUAIS.	UNID.	20	SANTA CLARA	R\$ 2.200,00	R\$ 44.000,00
2	OXÍMETRO DE PULSO DE MESA.	UNID.	6	MOBIL	R\$ 3.250,00	R\$ 19.500,00
3	APARELHO DE PRESSÃO DIGITAL AUTOMÁTICO DE PULSO.	UNID.	2	G-TECH	R\$ 170,00	R\$ 340,00
4	ESTETOSCÓPIO.	UNID.	8	BIC	R\$ 105,00	R\$ 840,00
5	MONITOR MULTIPARÂMETROS BÁSICO, COMPLETO COM CAPNÓGRAFO.	UNID.	2	MD	R\$ 21.000,00	R\$ 42.000,00
6	MESA DE MAYO EM AÇO INOXIDÁVEL.	UNID.	10	SANTA CLARA	R\$ 475,00	R\$ 4.750,00
7	ARMÁRIO VITRINE EM AÇO/FERRO, PINTADO, COM 02 (DUAS) PORTAS.	UNID.	6	SANTA CLARA	R\$ 670,00	R\$ 4.020,00
8	SUPORTE PARA SORO. COM REGULAGEM DE ALTURA, COM RODÍZIO.	UNID.	20	SANTA CLARA	R\$ 175,00	R\$ 3.500,00
9	SUPORTE PARA SORO COM REGULAGEM DE ALTURA SEM RODÍZIO.	UNID.	30	SANTA CLARA	R\$ 175,00	R\$ 5.250,00
10	ESCADA EM AÇO INOXIDÁVEL COM 02 (DOIS) DEGRAUS.	UNID.	20	SANTA CLARA	R\$ 330,00	R\$ 6.600,00
11	MESA DE CABEÇEIRA HOSPITALAR SIMPLES.	UNID.	20	SANTA CLARA	R\$ 345,00	R\$ 6.900,00
12	BANDEJAS DE INOX PARA PREPARO DE MEDICAMENTOS.	UNID.	10	FAMI	R\$ 32,00	R\$ 320,00
13	BALANÇA ANTOPOMÉTRICA ADULTO DIGITAL	UNID.	15	BALMAK	R\$ 1.199,00	R\$ 17.985,00
14	BALANÇA ANTOPOMÉTRICA MECANICA 150KG.	UNID.	12	BALMAK	R\$ 975,00	R\$ 11.700,00
15	BANQUETA AÇO INOXIDÁVEL	UNID.	1	SANTA CLARA	R\$ 685,00	R\$ 685,00
16	BIOMBO DUPLO PARA CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E HOSPITAIS.	UNID.	20	SANTA CLARA	R\$ 300,00	R\$ 6.000,00
17	BIOMBO TRIPLO PARA CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E HOSPITAIS.	UNID.	8	SANTA CLARA	R\$ 375,00	R\$ 3.000,00

VALOR TOTAL	R\$	177.390,00
<i>cento e setenta e sete mil, trezentos e noventa reais</i>		

Validade da Proposta: 60(sessenta) dias

Fortaleza Ce, 22 de maio de 2020


 Cláudio Igor Freitas Gomes
 Sócio
 PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA-ME
 CNPJ: 19.659.691/0001-68
 CPF: 052.765.663-13


 William Cristiano de Sousa
 019.887.383-58
 PRES. CENTRAL DE COMPRAS

PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME
 Av. II, 210, Lot. Dos Expedicionários - Bairro: Parque Dois Irmãos
 Fortaleza – CE - CEP: 60.745-510 - Tel. 85 – 3013.0909
 CNPJ: 19.659.691/0001-68 - Insc. Est. 06.728063-3
 promix@promixhospitalar.com.br



Assunto: **Pref_Paraipaba/Ce_Cotação_Preços_Aquisição_MATERIAL_CONSUMO_PERM_HOSPITALAR_COVID19_Sec_Saúde**
De: <cotacoes@paraipaba.ce.gov.br>
Para: <comercial@promixhospitolar.com.br>, <promix@promixhospitolar.com.br>
Data: 15/05/2020 11:39



- SS - Pauta_Aquisição_Material_Permanente_Hospitalar_Atualizada.docx (~995 KB)

Bom dia,
PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 19.659.691/0001-68
Tel.: 3013.0909

Segue, em anexo, solicitação de COTAÇÃO DE PREÇOS.

Objeto da pesquisa de preços: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EM SITUAÇÃO EMERGÊNCIA COVID-19, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PARAIPABA/CE.

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

- A confirmação de recebimento, deste e-mail, terá o mesmo valor do "TERMO DE RECEBIMENTO".
- É conferido as empresas, um prazo de resposta não inferior a 05 (cinco) dias, conforme IN 5 de 27/06/2014.

Saudações,

Prefeitura de Paraipaba/Ceará
CNPJ: 10.380.608/0001-42

Clique no Link e conheça nosso Município.
<https://www.paraipaba.ce.gov.br>

Ilm. Cust. Pl. de Saúde
019.882.383.58
PREF. CENTRAL DE COMPRAS

Assunto: **Cotação**
De: Igor gomes <igorgomespromix@gmail.com>
Para: <cotacoes@paraipaba.ce.gov.br>
Data: 26/05/2020 08:48



- COTAÇÃO PARAIPABA.pdf (~350 KB)

Bom dia
Segue cotação solicitada

Ilham Cristina P. de Sousa
019.382.383-58
PUES: CENTRAL DE COMPRAS



COTAÇÃO DE PREÇOS

Objeto da pesquisa de preços: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EM SITUAÇÃO EMERGENCIA COVID-19, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PARAIPABA/CE.

Item	Especificação	Unidade	Quant.	Marca	Valor unitário	Valor total
01	CAMA HOSPITALAR FAWLER. Movimentos manuais.	Unidade	20	tubomed	2.190,00	43.800,00
02	OXÍMETRO DE PULSO DE MESA.	Unidade	06	md	3.120,00	18.720,00
03	APARELHO DE PRESSÃO DIGITAL AUTOMÁTICO DE PULSO.	Unidade	02	onrom	280,00	560,00
04	ESTETOSCÓPIO.	Unidade	08	accumed	110,00	880,00
05	MONITOR MULTIPARÂMETROS BÁSICO. Completo com capnógrafo.	Unidade	02	Macrosul	23.300,00	46.600,00
06	MESA DE MAYO EM AÇO INOXIDÁVEL.	Unidade	10	tubomed	490,00	4.900,00
07	ARMÁRIO VITRINE em aço/ferro, pintado, com 02 (duas) portas.	Unidade	06	tubomed	690,00	4.140,00
08	SUPORTE PARA SORO. Com regulagem de altura, com rodízio.	Unidade	20	tubomed	190,00	3.800,00
09	SUPORTE PARA SORO COM REGULAGEM DE ALTURA SEM RODÍZIO.	Unidade	30	tubomed	190,00	5.700,00
10	ESCADA EM AÇO INOXIDÁVEL COM 02 (DOIS) DEGRAUS.	Unidade	20	tubomed	345,00	6.900,00
11	MESA DE CABEÇEIRA HOSPITALAR SIMPLES.	Unidade	20	tubomed	355,00	7.100,00
12	BANDEJAS DE INOX PARA PREPARO DE MEDICAMENTOS.	Unidade	10	Aço inox	29,90	299,00
13	BALANÇA ANTROPOMÉTRICA ADULTO DIGITAL	Unidade	15	welmy	1.220,00	18.300,00
14	BALANÇA ANTROPOMÉTRICA MECÂNICA 150KG.	Unidade	12	welmy	970,00	11.640,00
15	BANQUETA AÇO INOXIDÁVEL	Unidade	01	tubomed	650,00	650,00
16	BIOMBO DUPLO PARA CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E HOSPITAIS.	Unidade	20	tubomed	320,00	6.400,00
17	BIOMBO TRIPLO PARA CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E HOSPITAIS.	Unidade	08	tubomed	399,00	3.192,00
Valor total					R\$183.581,00	

Valor total R\$ 183.581,00 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais)

DATA: 20/05/2020

Proponente: BMK - AP PRODUTOS E SERVIÇOS (ANA PAULA BARROSO DE SOUZA -ME)

CNPJ/CPF: 41.566.886/001-12 Telefone: (85) 3254.7244

Endereço: RUA PEREIRA FILGUEIRAS 1160 ALDEOTA

VALIDADE DA COTAÇÃO: 60 DIAS

Assinatura do responsável: _____



BMK - AP PRODUTOS E SERVIÇOS
Ana Paula Barroso de Souza - ME
CNPJ: 41.566.886/001-12

Ana Paula Barroso de Souza
019.892.383-58
PUB. CENTRAL DE COMPRAS



Prefeitura de
Paraipaba



Termo de recebimento

Atesto que recebi a relação de item(s) mencionada em anexo e que atenderei a solicitação o mais breve possível.

Objeto da pesquisa de preços: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EM SITUAÇÃO EMERGENCIA COVID-19, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PARAIPABA/CE.

Proponente: BMK-AP PRODUTOS E SERVIÇOS (ANA PAULA BARROSO DE SOUZA-ME)

CNPJ/CPF: 41.566.886/0001-12 Telefone: (85)3254.7244

Endereço: RUA PEREIRA FILGUEIRAS 1160 ALDEOTA

Data do recebimento: 15/05/2020

Assinatura do responsável pelo recebimento:


 **BMK - AP PRODUTOS E SERVIÇOS**
Ana Paula Barroso de Souza - ME
CNPJ: 41.566.886/0001-12


019.887.383-58
PNEC. CENTRAL DE COMPRAS



Assunto: **Re: Pref_Paraipaba/Ce_Cotação_Preços_Aquisição_MATERIAL_CONSUMO_PERM_HOSPITALAR_COVID19_Sec_Saúde**
De: BISMARCK VASCONCELOS <bmkvasconcelos@gmail.com>
Para: <cotacoes@paraipaba.ce.gov.br>
Data: 21/05/2020 11:25



- PROPOSTA PARAIPABA20200521_11212040_0020.pdf (~682 KB)

Bom dia

Segue Documentos Proposta de preços de nossa empresa conforme solicitado

Em sex., 15 de mai. de 2020 às 12:15, <cotacoes@paraipaba.ce.gov.br> escreveu:

Bom dia,
BMK - AP PRODUTOS E SERVICOS
CNPJ: 41.566.886/0001-12
Tel.: 3254.7244

Segue, em anexo, solicitação de COTAÇÃO DE PREÇOS.

Objeto da pesquisa de preços: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EM SITUAÇÃO EMERGÊNCIA COVID-19, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PARAIPABA/CE.

- Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.
- A confirmação de recebimento, deste e-mail, terá o mesmo valor do "TERMO DE RECEBIMENTO".
- É conferido as empresas, um prazo de resposta não inferior a 05 (cinco) dias, conforme IN 5 de 27/06/2014.

Saudações,

Prefeitura de Paraipaba/Ceará
CNPJ: 10.380.608/0001-42

Clique no Link e conheça nosso Município.
<https://www.paraipaba.ce.gov.br>

Marcelo Cristiano de Sousa
019.882.383-58
PMS - CENTRAL DE COMPRAS

FORTALEZA-CE, 21 DE MAIO DE 2020.

DE: MEDMAIA COMERCIO DE PROD. MÉDICOS LTDA-ME
A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE
ATT.: AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF.: PROPOSTA DE PREÇO

NESTA OPORTUNIDADE, TEMOS A DECLARAR, SOB AS PENAS DA LEI, QUE TOMAMOS PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO; QUE NÃO POSSUÍMOS NENHUM FATO IMPEDITIVO PARA PARTICIPAÇÃO DESTE CERTAME E QUE NOS SUBMETEMOS A TODAS AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES PREVISTAS NESTE EDITAL.


PROPOSTA DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	MARCA	P.UNIT		P.TOTAL	
1	CAMA HOSPITALAR FAWLER. Movimentos manuais.	UNID.	20	S.CLARA	R\$ 2.300,00	dois mil e trezentos reais	R\$ 46.000,00	quarenta e seis mil reais
2	OXÍMETRO DE PULSO DE MESA.	UNID.	6	MD	R\$ 2.999,00	dois mil, novecentos e noventa e nove reais	R\$ 17.994,00	dezessete mil, novecentos e noventa e quatro reais
3	APARELHO DE PRESSÃO DIGITAL AUTOMÁTICO DE PULSO.	UNID.	2	G-TECH	R\$ 165,00	cento e sessenta e cinco reais	R\$ 330,00	trezentos e trinta reais
4	ESTETOSCÓPIO.	UNID.	8	BIC	R\$ 119,00	cento e dezenove reais	R\$ 952,00	novecentos e cinquenta e dois reais
5	MONITOR MULTIPARÂMETROS BÁSICO. Completo com capnógrafo.	UNID.	2	BIONET	R\$ 24.500,00	vinte e quatro mil e quinhentos reais	R\$ 49.000,00	quarenta e nove mil reais
6	MESA DE MAYO EM AÇO INOXIDÁVEL.	UNID.	10	S.CLARA	R\$ 480,00	quatrocentos e oitenta reais	R\$ 4.800,00	quatro mil e oitocentos reais
7	ARMÁRIO VITRINE em aço/ferro, pintado, com 02 (duas) portas.	UNID.	6	TUBOMED	R\$ 699,00	seiscentos e noventa e nove reais	R\$ 4.194,00	quatro mil, cento e noventa e quatro reais
8	SUPORTE PARA SORO. Com regulagem de altura, com rodízio.	UNID.	20	TUBOMED	R\$ 199,00	cento e noventa e nove reais	R\$ 3.980,00	três mil, novecentos e oitenta reais
9	SUPORTE PARA SORO COM REGULAGEM DE ALTURA SEM RODÍZIO.	UNID.	30	S.CLARA	R\$ 199,00	cento e noventa e nove reais	R\$ 5.970,00	cinco mil, novecentos e setenta reais
10	ESCADA EM AÇO INOXIDÁVEL COM 02 (DOIS) DEGRAUS.	UNID.	20	S.CLARA	R\$ 350,00	trezentos e cinquenta reais	R\$ 7.000,00	sete mil reais
11	MESA DE CABEÇEIRA HOSPITALAR SIMPLES.	UNID.	20	S.CLARA	R\$ 350,00	trezentos e cinquenta reais	R\$ 7.000,00	sete mil reais
12	BANDEJAS DE INOX PARA PREPARO DE MEDICAMENTOS.	UNID.	10	FLEXINOX	R\$ 27,90	vinte e sete reais e noventa centavos	R\$ 279,00	duzentos e setenta e nove reais
13	BALANÇA ANTROPOMÉTRICA ADULTO DIGITAL	UNID.	15	BALMAK	R\$ 1.290,00	um mil, duzentos e noventa reais	R\$ 19.350,00	dezenove mil, trezentos e cinquenta reais
14	BALANÇA ANTROPOMÉTRICA MECANICA 150KG.	UNID.	12	BALMAK	R\$ 1.000,00	mil reais	R\$ 12.000,00	doze mil reais
15	BANQUETA AÇO INOXIDÁVEL	UNID.	1	TUBOMED	R\$ 640,00	seiscentos e quarenta reais	R\$ 640,00	seiscentos e quarenta reais
16	BIOMBO DUPLO PARA CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E HOSPITAIS.	UNID.	20	TUBOMED	R\$ 299,00	duzentos e noventa e nove reais	R\$ 5.980,00	cinco mil, novecentos e oitenta reais
17	BIOMBO TRIPLO PARA CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E HOSPITAIS.	UNID.	8	TUBOMED	R\$ 380,00	trezentos e oitenta reais	R\$ 3.040,00	três mil e quarenta reais
VALOR TOTAL DA PROPOSTA						R\$	188.509,00	
								cento e oitenta e oito mil, quinhentos e nove reais

MEDMAIA COMERCIO DE PROD. MÉDICOS LTDA-ME
CNPJ: 13.576.534/0001-02 / CGF: 06.593.641-8
BANCÁRIOS: BANCO BRADESCO AG: 645-9 C/C: 27167-5
A 60 Nº20 - CONJ 3 ETAPA - PREF. JOSÉ WALTER - FORTALEZA - CE
FONE/FAX (85) 3034.2877
E-MAIL: MEDMAIA16@GMAIL.COM
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS.

FORTALEZA/CE, 21 DE MAIO DE 2020.

PRAZO PARA ENTREGA: 20 DIAS
VALIDADE DA PROPOSTA: 30 DIAS
FORMA DE PAGAMENTO: À COMBINAR



MEDMAIA COMERCIO DE PROD. MÉDICOS LTDA-ME
CNPJ: 13.576.534/0001-02 / CGF: 06.593.641-8
REPRESENTANTE COMERCIAL: FABRICIO GOMES DA SILVA
CPF Nº 023.681.873-24 | RG 2003010286816

William Cristóvão N. de Sousa
019.882.383-58
PRES. CENTRAL DE COMPRAS

MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

RUA 60 Nº 20 - CONJ 3ª ETAPA - PREF. JOSÉ WALTER - FORTALEZA CE - CEP 60750-740

CNPJ: 13.576.534/0001-02 - CGF: 06.593641-8 FONE: 85 - 3034.2877

Email: Medmaia16@gmail.com



Assunto: **Re: Pref_Paraipaba/Ce_Cotação_Preços_Aquisição_MATERIAL_CONSUMO_PERM_HOSPITALAR_COVID19_Sec_Saúde**
De: MedMaia <medmaia16@gmail.com>
Para: <cotacoes@paraipaba.ce.gov.br>
Date: 29/05/2020 14:45

- Proposta Pref Paraipaba Mat Permanente 21.05.20 (1).pdf (~335 KB)

Boa tarde!

Segue anexo ao e-mail nossa proposta de preços, obrigado.

Fabricio
Contato: (85) 3034 2877



Medmaia Comércio de Produtos Médicos LTDA - ME
CNPJ: 13.576.534/0001-02 | Inscrição Estadual: 06.593641-8
Rua 80 (Sessenta) nº 20 - 3ª Etapa
Fortaleza/CE
CEP: 60.750-740
Fone Principal: (85) 3034.2877

Em sex., 15 de mai. de 2020 às 11:58, <cotacoes@paraipaba.ce.gov.br> escreveu:

Bom dia,
MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 13.576.534/0001-12
Tel.: 3034.2877

Segue, em anexo, solicitação de COTAÇÃO DE PREÇOS.

Objeto da pesquisa de preços: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EM SITUAÇÃO EMERGÊNCIA COVID-19, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PARAIPABA/CE.

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

- A confirmação de recebimento, deste e-mail, terá o mesmo valor do "TERMO DE RECEBIMENTO".
- É conferido as empresas, um prazo de resposta não inferior a 05 (cinco) dias, conforme IN 5 de 27/06/2014.

Saudações,

Prefeitura de Paraipaba/Ceará
CNPJ: 10.380.608/0001-42

Clique no Link e conheça nosso Município.
<https://www.paraipaba.ce.gov.br>

Ilum Cristhian P. da Silva
014.882.383-58
PREF. CENTRAL DE COMPRAS

Código	Descrição Proponente	Quant.	Vi. unitário	Vi. total
092633	CAMA HOSPITALAR FAWLER. MOVIMENTOS MANUAIS.			
	ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME	20,000	2.150,000	43.000,00
	ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME	20,000	2.190,000	43.800,00
	PROMIX COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA - ME	20,000	2.200,000	44.000,00
	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	20,000	2.300,000	46.000,00
	Valores médios :		2.210,000	44.200,00
092634	OXÍMETRO DE PULSO DE MESA.			
	ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME	6,000	2.145,000	12.870,00
	ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME	6,000	3.120,000	18.720,00
	PROMIX COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA - ME	6,000	3.250,000	19.500,00
	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	6,000	2.999,000	17.994,00
	Valores médios :		2.878,500	17.271,00
092635	APARELHO DE PRESSÃO DIGITAL AUTOMÁTICO DE PULSO.			
	ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME	2,000	158,900	317,80
	ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME	2,000	280,000	560,00
	PROMIX COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA - ME	2,000	170,000	340,00
	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	2,000	165,000	330,00
	Valores médios :		193,475	386,95
092636	ESTETOSCÓPIO.			
	ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME	8,000	99,000	792,00
	ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME	8,000	110,000	880,00
	PROMIX COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA - ME	8,000	105,000	840,00
	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	8,000	119,000	952,00
	Valores médios :		108,250	868,00
092637	MONITOR MULTIPARÂMETROS BÁSICO. COMPLETO COM CAPNÓGRAFO.			
	ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME	2,000	20.987,000	41.974,00
	ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME	2,000	23.300,000	46.600,00
	PROMIX COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA - ME	2,000	21.000,000	42.000,00
	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	2,000	24.500,000	49.000,00
	Valores médios :		22.446,750	44.893,50
092638	MESA DE MAYO EM AÇO INOXIDÁVEL..			
	ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME	10,000	440,000	4.400,00
	ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME	10,000	490,000	4.900,00
	PROMIX COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA - ME	10,000	475,000	4.750,00
	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	10,000	480,000	4.800,00
	Valores médios :		471,250	4.712,50
092639	ARMÁRIO VITRINE EM AÇO/FERRO, PINTADO, COM 02 (DUAS) PORTAS.			
	ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME	6,000	646,000	3.876,00
	ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME	6,000	690,000	4.140,00
	PROMIX COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA - ME	6,000	670,000	4.020,00
	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	6,000	699,000	4.194,00
	Valores médios :		676,250	4.057,50
092640	SUPORTE PARA SORO. COM REGULAGEM DE ALTURA, COM RODÍZIO.			
	ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME	20,000	168,000	3.360,00
	ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME	20,000	190,000	3.800,00
	PROMIX COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA - ME	20,000	175,000	3.500,00
	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	20,000	199,000	3.980,00
	Valores médios :		183,000	3.660,00



Código	Descrição Proponente	Quant.	Vi. unitário	Vi. total
092641	SUPORTE PARA SORO COM REGULAGEM DE ALTURA SEM RODÍZIO.			
	ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME	30,000	188,000	5.040,00
	ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME	30,000	190,000	5.700,00
	PROMIX COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA - ME	30,000	175,000	5.250,00
	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	30,000	199,000	5.970,00
	Valores médios :		183,000	5.490,00
092642	ESCADA EM AÇO INOXIDÁVEL COM 02 (DOIS) DEGRAUS..			
	ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME	20,000	315,000	6.300,00
	ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME	20,000	345,000	6.900,00
	PROMIX COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA - ME	20,000	330,000	6.600,00
	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	20,000	350,000	7.000,00
	Valores médios :		335,000	6.700,00
092643	MESA DE CABEÇEIRA HOSPITALAR SIMPLES.			
	ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME	20,000	315,000	6.300,00
	ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME	20,000	355,000	7.100,00
	PROMIX COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA - ME	20,000	345,000	6.900,00
	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	20,000	350,000	7.000,00
	Valores médios :		341,250	6.825,00
092644	BANDEJAS DE INOX PARA PREPARO DE MEDICAMENTOS.			
	ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME	10,000	27,000	270,00
	ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME	10,000	29,900	299,00
	PROMIX COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA - ME	10,000	32,000	320,00
	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	10,000	27,900	279,00
	Valores médios :		29,200	292,00
092645	BALANÇA ANTROPOMÉTRICA ADULTO DIGITAL			
	ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME	15,000	1.180,000	17.700,00
	ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME	15,000	1.220,000	18.300,00
	PROMIX COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA - ME	15,000	1.199,000	17.985,00
	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	15,000	1.290,000	19.350,00
	Valores médios :		1.222,250	18.333,75
092646	BALANÇA ANTROPOMÉTRICA MECANICA 150KG.			
	ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME	12,000	950,000	11.400,00
	ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME	12,000	970,000	11.640,00
	PROMIX COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA - ME	12,000	975,000	11.700,00
	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	12,000	1.000,000	12.000,00
	Valores médios :		973,750	11.685,00
092647	BANQUETA AÇO INOXIDÁVEL			
	ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME	1,000	627,000	627,00
	ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME	1,000	650,000	650,00
	PROMIX COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA - ME	1,000	685,000	685,00
	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	1,000	640,000	640,00
	Valores médios :		650,500	650,50
092648	BIOMBO DUPLO PARA CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E HOSPITAIS.			
	ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME	20,000	288,750	5.775,00
	ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME	20,000	320,000	6.400,00
	PROMIX COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA - ME	20,000	300,000	6.000,00
	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	20,000	299,000	5.980,00
	Valores médios :		301,938	6.038,75
092649	BIOMBO TRIPLO PARA CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E HOSPITAIS.			
	ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME	8,000	350,000	2.800,00
	ANA PAULA BARROSO DE SOUZA - ME	8,000	399,000	3.192,00
	PROMIX COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA - ME	8,000	375,000	3.000,00
	MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	8,000	380,000	3.040,00
	Valores médios :		376,000	3.008,00

Proponente		Quant.	VI. unitário	VI. total	Situação
Código	Descrição				
ORTOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E					
092633	CAMA HOSPITALAR FAWLER. MOVIMENTOS MANUAIS.	20,000	2.150,000	43.000,00	
092634	OXÍMETRO DE PULSO DE MESA.	6,000	2.145,000	12.870,00	
092635	APARELHO DE PRESSÃO DIGITAL AUTOMÁTICO DE PULSO.	2,000	158,900	317,80	
092636	ESTETOSCÓPIO.	8,000	99,000	792,00	
092637	MONITOR MULTIPARÂMETROS BÁSICO. COMPLETO COM CAPNÓGRAFO.	2,000	20.987,000	41.974,00	
092638	MESA DE MAYO EM AÇO INOXIDÁVEL..	10,000	440,000	4.400,00	
092639	ARMÁRIO VITRINE EM AÇO/FERRO, PINTADO, COM 02 (DUAS) PORTAS.	6,000	646,000	3.876,00	
092640	SUPORTE PARA SORO. COM REGULAGEM DE ALTURA, COM RODÍZIO.	20,000	168,000	3.360,00	
092641	SUPORTE PARA SORO COM REGULAGEM DE ALTURA SEM RODÍZIO.	30,000	168,000	5.040,00	
092642	ESCADA EM AÇO INOXIDÁVEL COM 02 (DOIS) DEGRAUS..	20,000	315,000	6.300,00	
092643	MESA DE CABEÇEIRA HOSPITALAR SIMPLES.	20,000	315,000	6.300,00	
092644	BANDEJAS DE INOX PARA PREPARO DE MEDICAMENTOS.	10,000	27,000	270,00	
092645	BALANÇA ANTOPOMÉTRICA ADULTO DIGITAL	15,000	1.180,000	17.700,00	
092646	BALANÇA ANTOPOMÉTRICA MECANICA 150KG.	12,000	950,000	11.400,00	
092647	BANQUETA AÇO INOXIDÁVEL	1,000	627,000	627,00	
092648	BIOMBO DUPLO PARA CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E HOSPITAIS.	20,000	288,750	5.775,00	
092649	BIOMBO TRIPLO PARA CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E HOSPITAIS.	8,000	350,000	2.800,00	
Total do(s) item(ns) :				166.801,80	
Total geral :				166.801,80	

Código	Descrição	Quant.	VI. unitário	VI. total
092633	CAMA HOSPITALAR FAWLER. MOVIMENTOS MANUAIS.	20,0000	2.210,000	44.200,00
092634	OXÍMETRO DE PULSO DE MESA.	6,0000	2.878,500	17.271,00
092635	APARELHO DE PRESSÃO DIGITAL AUTOMÁTICO DE PULSO.	2,0000	193,475	386,95
092636	ESTETOSCÓPIO.	8,0000	108,250	866,00
092637	MONITOR MULTIPARÂMETROS BÁSICO. COMPLETO COM CAPNÓGRAFO.	2,0000	22.446,750	44.893,50
092638	MESA DE MAYO EM AÇO INOXIDÁVEL..	10,0000	471,250	4.712,50
092639	ARMÁRIO VITRINE EM AÇO/FERRO, PINTADO, COM 02 (DUAS) PORTAS.	6,0000	676,250	4.057,50
092640	SUORTE PARA SORO. COM REGULAGEM DE ALTURA, COM RODÍZIO.	20,0000	183,000	3.660,00
092641	SUORTE PARA SORO COM REGULAGEM DE ALTURA SEM RODÍZIO.	30,0000	183,000	5.490,00
092642	ESCADA EM AÇO INOXIDÁVEL COM 02 (DOIS) DEGRAUS..	20,0000	335,000	6.700,00
092643	MESA DE CABEÇEIRA HOSPITALAR SIMPLES.	20,0000	341,250	6.825,00
092644	BANDEJAS DE INOX PARA PREPARO DE MEDICAMENTOS.	10,0000	29,200	292,00
092645	BALANÇA ANTOPOMÉTRICA ADULTO DIGITAL	15,0000	1.222,250	18.333,75
092646	BALANÇA ANTOPOMÉTRICA MECANICA 150KG.	12,0000	973,750	11.685,00
092647	BANQUETA AÇO INOXIDÁVEL	1,0000	650,500	650,50
092648	BIOMBO DUPLO PARA CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E HOSPITAIS.	20,0000	301,938	6.038,76
092649	BIOMBO TRIPLO PARA CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E HOSPITAIS.	8,0000	376,000	3.008,00
			Total :	179.070,46



NOTA TÉCNICA Nº 008/2020

ASSUNTO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LICITAÇÕES - ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 - DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020 - LEI ESTADUAL Nº 17.194/2020 - DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - DISPENSA DE LICITAÇÕES EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA - PANDEMIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196, da Constituição da Federal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em face da infecção humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19), bem como, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, a classificação da doença pelo Novo Coronavírus 2019 (COVID-19), como pandemia, em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020, publicada no Diário Oficial da União em 07/05/2020, ed. 86, seção 1, pg. 6, que AUTORIZA PAGAMENTOS ANTECIPADOS NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS, ADEQUA OS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E AMPLIA O USO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020.



CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre os procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que **RECONHECEU O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO BRASIL;**

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a **OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que **decreta situação de emergência em saúde no âmbito estadual**, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a expedição da Portaria nº 454, do Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020, que declara, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a expedição do Decreto nº 33.530, de 28 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que prorroga as medidas adotadas no Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020 e alterações posteriores, as quais continuam necessárias para o enfrentamento do avanço do Novo Coronavírus no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a emissão do Boletim Epidemiológico nº 06 pelo Ministério da Saúde, de 03 de abril de 2020, que aponta que o Estado do Ceará pode estar na transição da fase da epidemia de transmissão localizada para aceleração descontrolada do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.536, de 05 de abril de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que prorroga as medidas de enfrentamento à disseminação do Novo Coronavírus no Estado do Ceará, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.544, de 19 de abril de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que prorroga, em âmbito estadual, as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, e dá outras providências;



CONSIDERANDO a Lei nº 17.194, de 27 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que dispõe sobre o procedimento excepcional de contratação pública no período de emergência estadual em saúde;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Ceará, por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, reconhece, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Estado do Ceará**, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.502, de 1º de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.575, de 05 de maio de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que prorroga, no âmbito estadual, as medidas restritivas de enfrentamento à COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.595, de 20 de maio de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que prorroga, no Estado do Ceará, as medidas restritivas de enfrentamento à COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 012/2020, de 17 de março de 2020, do Poder Executivo do Município de Paraipaba, que decreta situação de emergência em saúde pública e dispõe sobre as medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do Novo Coronavírus no âmbito do Município de Paraipaba;

CONSIDERANDO o Decreto nº 014/2020, de 24 de março de 2020, do Poder Executivo do Município de Paraipaba, que dispõe sobre o **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Município de Paraipaba/CE, decorrente Novo Coronavírus (COVID-19)**, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 016/2020, de 29 de março de 2020, do Poder Executivo do Município de Paraipaba, que dispõe sobre a prorrogação das medidas adotadas no Decreto nº 012/2020, de 17 de março de 2020, e alterações posteriores, as quais continuam necessárias para o enfrentamento do avanço do Coronavírus no Estado do Ceará, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 018/2020, de 06 de abril de 2020, do Poder Executivo do Município de Paraipaba, que dispõe sobre a adoção de medidas necessárias à prevenção e combate à pandemia em todo o território do Município de Paraipaba/CE, decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 025/2020, de 20 de abril de 2020, do Poder Executivo do Município de Paraipaba, que dispõe sobre a adoção de medidas necessárias à prevenção e combate à pandemia em todo o território do Município de Paraipaba/CE, decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências;



CONSIDERANDO o Decreto nº 027/2020, de 05 de maio de 2020, do Poder Executivo do Município de Paraipaba, que trata sobre a prorrogação de medidas de enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19) no território do Município de Paraipaba/CE, e adota outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 030/2020, de 21 de maio de 2020, do Poder Executivo do Município de Paraipaba, que dispõe sobre a prorrogação de medidas restritivas de enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19) no território do Município de Paraipaba/CE, e adota outras providências;

CONSIDERANDO que o Novo Coronavírus (COVID-19) é um vírus que causa a síndrome respiratória aguda grave (SARS) afetando principalmente o trato respiratório superior em seres humanos, em animais pode causar lesões nos sistemas respiratório, hepático, gastrointestinal e neurológico;

CONSIDERANDO que em humanos pode ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias, por tosses e espirros em curta distância, também sendo transmitido por objetos contaminados pelo vírus ou até mesmo pela disseminação pelo ar, afetando principalmente pessoas com a imunidade debilitada. A sobrevivência do vírus vai depender de um meio que favoreça sua manutenção no ambiente;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19) compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO que, no estágio atual, estamos vivendo um momento decisivo de combate ao Coronavírus, em que a doença vem avançando em todo o Estado e preocupando as autoridades públicas envolvidas no combate à pandemia quanto à manutenção da capacidade de atendimento das unidades de saúde;

CONSIDERANDO que, caso se deixe de dar continuidade às providências que, desde o início da pandemia, vem adotando o Município no compromisso de conter o avanço da infecção, um verdadeiro colapso poderá ser gerado no sistema de saúde público e privado de todo o Estado, a exemplo do que já vem acontecendo em alguns países, em especial em relação àqueles onde a política do isolamento social foi retardada como postura pública de enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que, para evitar esse cenário, a única alternativa que resta a todos aqueles que estão verdadeiramente comprometidos no sério combate à doença é, segundo reiteradas recomendações médicas e científicas, manter o isolamento social da



população para garantir a operação eficiente da rede de saúde no tratamento dos pacientes contaminados;

CONSIDERANDO que a forma menos traumática de superação deste momento delicado para a população exige, como nunca, a compreensão de toda a sociedade quanto à gravidade da situação vivenciada e à necessidade da adoção de medidas restritivas para conter a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que, na atual fase de enfrentamento da pandemia, a união e o esforço de todos, não só do Poder Público, são imprescindíveis ao êxito esperado de preservar ao máximo a vida da população neste período de crise;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar, no período de emergência em saúde, a continuidade à população de serviços essenciais, dirimindo dúvidas que, porventura, possam existir quanto ao alcance das medidas restritivas até então praticadas;

CONSIDERANDO a importância de regular o funcionamento administrativo neste período de enfrentamento da pandemia, evitando qualquer descontinuidade à prestação de serviços públicos imprescindíveis à sociedade cearense;

CONSIDERANDO o acelerado aumento, no Estado do Ceará, do número de casos de pessoas infectadas pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o crescimento de casos positivos de Coronavírus no Município de Paraipaba/CE;

CONSIDERANDO a demora no resultado dos exames de constatação do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o dever geral de licitar para a administração pública (art. 37, inc. XXI), possibilitando a realização de contratação direta apenas em casos excepcionais, nas hipóteses expressamente estabelecidas em lei;

CONSIDERANDO a atual situação de urgência da contratação de profissionais de saúde, compras de equipamentos e insumos, medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, para evitar prejuízo ou comprometimento do funcionamento do serviço público, em razão do estado de calamidade pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Paraipaba/CE;



ENTENDE:

A licitação é obrigatória para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública quando contratados com terceiros, conforme artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

Contudo, o art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece a possibilidade de dispensa de licitação ou contratação direta em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, onde a Administração Pública pode contratar diretamente sem ter que se submeter ao protocolo das modalidades tradicionais e recomendadas, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(grifo nosso)

Nos casos acima destacados, é imperioso ressaltar que a contratação não poderá ultrapassar os 180 (cento e oitenta) dias, conforme o artigo acima exposto, salvo as exceções legais.

De igual modo, o art. 4º, da Medida Provisória nº 926/2020, trata da dispensa da licitação para aquisição de bens e serviços para o enfrentamento da emergência da saúde pública decorrente do Novo Coronavírus, vejamos:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

No mesmo diapasão, a Lei Estadual nº 17.194, de 27/03/2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que dispõe sobre o procedimento excepcional de contratação pública no período de emergência estadual em saúde, preceitua que "as contratações públicas destinadas ao atendimento de demandas da área de saúde pública de todo o Estado, no período de emergência decretado em ato específico do Poder Executivo, poderão ser realizadas por



dispensa de licitação na forma da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observado, quanto ao procedimento aplicável e no que necessário, o disposto nesta Lei”, senão vejamos:

***Art. 1º.** As contratações públicas destinadas ao atendimento de demandas da área de saúde pública de todo o Estado, no período de emergência decretado em ato específico do Poder Executivo, poderão ser realizadas por dispensa de licitação na forma da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observado, quanto ao procedimento aplicável e no que necessário, o disposto nesta Lei.*
(...)

***Art. 5º.** Nas Contratações a que se refere esta Lei:*
(...)

***VI-** presume-se atendida, para fins de motivação no processo de dispensa de licitação:*

- a) A ocorrência de situação de emergência;*
 - b) A necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
 - c) A existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e,*
 - d) A limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;*
- (...)

***Art.14.** Os processos de dispensa de licitação para a contratação de que trata esta Lei serão ultimados em prazo razoável, observados o princípio da celeridade processual e as circunstâncias excepcionais do momento emergencial.*

***Parágrafo único.** Os atos praticados nos processos de dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo poderão ser assinados digitalmente e tramitados por via eletrônica durante o período emergencial, ficando para o final a consolidação dos respectivos autos em meio físico.*

Urge ressaltar, a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020**, que “Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.” Senão vejamos:



Art. 1º FICAM AUTORIZADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, DE TODOS OS PODERES E ÓRGÃOS CONSTITUCIONALMENTE AUTÔNOMOS:

I - A DISPENSA DE LICITAÇÃO DE QUE TRATAM OS INCISOS I E II DO CAPUT DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ATÉ O LIMITE DE:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações,

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:



I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 2º O DISPOSTO NESTA MEDIDA PROVISÓRIA APLICA-SE AOS ATOS REALIZADOS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Parágrafo único. O DISPOSTO NESTA MEDIDA PROVISÓRIA APLICA-SE AOS CONTRATOS FIRMADOS NO PERÍODO DE QUE TRATA O CAPUT INDEPENDENTEMENTE DO SEU PRAZO OU DO PRAZO DE SUAS PRORROGAÇÕES." (grifo nosso)

Nesse sentido, *in casu*, considerando a extrema necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para o enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus, concluímos ser justificáveis as contratações emergenciais na modalidade de dispensa de licitação, para as diversas Secretarias do Município de Paraipaba/CE, em especial, a Secretaria de Saúde, referente à aquisição de bens/insumos, contratação de profissionais, compras, inclusive, de equipamentos, destinados à atual situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), respeitando os princípios da moralidade, publicidade, legalidade, isonomia e interesse público, nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 4º, da Medida Provisória nº 926/2020, desde que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da decretação da emergência, bem como da calamidade pública.

Assim, no desempenho da função de assessoramento desta municipalidade, cumpre-nos, alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de



seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo e qualitativo, cumpridos, registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo.

ANTE O EXPOSTO, a presente Nota Técnica é expedida com o objetivo de fundamentar os processos licitatórios de dispensa de licitação para a contratação de profissionais, compras de equipamentos e insumos que se fizerem necessários em face do estado de emergência/calamidade pública na saúde pública do Estado do Ceará e do Município de Paraipaba/CE decorrente da pandemia da doença infecto contagiosa Novo Coronavírus (COVID-19).

Paraipaba/CE, 22 de maio de 2020.


Denize Vital
ASSESSORA JURÍDICA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO


Mariana Maia Moura
ASSESSORA JURÍDICA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

(Vide ADI nº 6341)

(Vide ADI nº 6347)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;



- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

~~VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:~~

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

~~a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e~~

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

~~b) previstos em ato do Ministério da Saúde.~~

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de

janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

~~II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.~~

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

~~I - pelo Ministério da Saúde;~~

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

~~II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou~~

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

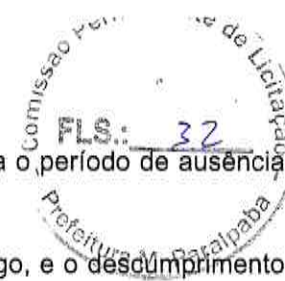
§ 7º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o **inciso II do caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
 - a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:



I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020) (Vide ADI nº 6347) (Vide ADI nº 6351) (Vide ADI nº 6347)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta



Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

*



DECRETO Nº 027/2020, DE 05 DE MAIO DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 14/2020, de 17 de março de 2020, e 24 de março de 2020, respectivamente.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

CONSIDERANDO o aumento de casos confirmados no município de Paraipaba;

CONSIDERANDO a demora no resultado dos exames de constatação da covid 19;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará consta segundo o Ministério da Saúde com indicação de possível aceleração e perda de controle da pandemia da covid 19



Prefeitura de Paraipaba



CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO os Decretos nºs 18/2020 de 06/04/2020; 19/2020 de 06/04/2020; 20/2020 de 07/04/2020; 22/2020 de 15/02/2020, e 25/2020 de 20/04/2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.575 de 05 de maio de 2020 do Governo do Estado do Ceará.

DECRETA:

Art. 1º. Ponto facultativo até o dia 20 de maio nos órgãos da administração direta e indireta do Município de Paraipaba.

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput aos setores de compras e licitações (Secretaria de Governo), contabilidade e tesouraria (Secretaria de Finanças) e recursos humanos (Secretaria de Planejamento e Administração), bem como serviços de recuperação e manutenção de estradas e coleta de lixo e outras obras emergenciais (Secretaria de Infraestrutura) e à Secretaria de Saúde.

§2º. Também não se aplica ao caput, o matadouro público municipal que irá operar recebendo apenas os animais para abate do próprio município.

Art. 2º. Ficam prorrogadas até o dia 20 de maio de 2020 as vedações e demais disposições do Decreto nº 018, de 06 de abril de 2020, e alterações posteriores

Art. 3º - É obrigatório, em todo o Município, a partir de 6 de maio de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, em espaços ou locais públicos, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

§ 1º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em repartições públicas, espaços e locais



públicos, em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

§ 2º Os munícipes que descumprirem a determinação do *caput*, serão, a princípio, conduzidos coercitivamente a sua residência, e em caso de reincidência serão conduzidos à autoridade policial e responderão, em tese, pelos crimes previstos no Código Penal Brasileiro: Perigo de Contágio de Moléstia Grave (art.131); Perigo para a vida ou saúde de outrem (art.132); Infração de Medida Sanitária Preventiva (art.268) e Desobediência (art.330), consoante entendimento da autoridade policial.

Art. 4º - Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Paraipaba, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

I - disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.

IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

§ 1º No cumprimento ao disposto no inciso III, do “caput”, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 2º Se aplicará, no caso de descumprimento aos incisos acima elencados, a sanção de multa pecuniária no valor de 5 (cinco) mil reais aos estabelecimentos comerciais, bem como a suspensão do seu alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º As restrições previstas no inciso III, do “caput”, deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.



Prefeitura de
Paraipaba



Art. 5º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 05 dias do mês de maio de 2020.


REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
DE PARAIPABA
CPF: 035.009.673-55


DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

O **SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do **DECRETO GAB EXEC. Nº 27/2020**.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 05 de maio de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração

Breno G de Castro Andrade
Secretário de Planejamento
e Administração
CPF 023.99.483-24



DECRETO Nº 12/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE E DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, ESTADO DO CEARÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020 em face da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERADO a Portaria nº 188/GM/MS de 03 de fevereiro de 2020 que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, expedida Ministério da Saúde que delibera sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará que decreta a situação de emergência em saúde e define as medidas de enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

[Handwritten signature]



CONSIDERANDO a recente confirmação de casos positivos do novo Coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará e a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir esforços conjuntos de todos os sistemas de saúde no emprego de medidas de prevenção e controle para evitar a disseminação do vírus e o comprometimento da saúde da coletividade;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO que o Município de Paraipaba elaborou o Plano de Contingência Municipal em março de 2020, devido a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e definir estratégias de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO a necessidade de não prejudicar a oferta mínima dos dias letivos, prevista no art. 24 da Lei Federal nº 9.394/96, que dispõe sobre Políticas de Diretrizes e Base da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA** no Município de Paraipaba, em virtude da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do Novo Coronavírus (COVID-19), as medidas determinadas neste Decreto.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo monitoramento da emergência em saúde pública.

Parágrafo único - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde modificar/alterar as medidas referentes ao enfretamento da propagação do COVID-19 no âmbito municipal, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19) fica determinada a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:



I - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença ou autorização do Poder Público, com público superior a 50 (cinquenta) pessoas;

II - aulas, a partir do dia 18 de março de 2020, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública de ensino municipal;

III - atividades coletivas que importem na aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, passeatas e afins;

IV - realização de palestras, congressos, reuniões e festivais nos equipamentos públicos municipais.

Parágrafo primeiro – Os ajustes que se façam necessários no calendário escolar da rede pública municipal de ensino, de que trata o inciso II, serão posteriormente estabelecidos pela Secretaria de Educação.

Parágrafo segundo – Ficam também suspensas, pelo período estabelecido no *caput* deste artigo, as viagens à serviço de servidores públicos municipais para outros Municípios, excetuados os casos de extrema necessidade e para preservar o interesse público, bem como a concessão de férias para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, devendo as férias já concedidas aos servidores serem interrompidas imediatamente.

Parágrafo terceiro – Ficam dispensados do serviço público municipal, pelo período estabelecido no *caput* deste artigo, os servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, grávidas, imunodeprimidos e portadores de doenças crônicas, tendo em vista estarem em grupo de risco de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo quarto – Recomenda-se às autoridades religiosas deste Município que evitem, no prazo previsto no *caput* deste artigo, a realização de eventos em templos, igrejas e outras entidades religiosas que impliquem aglomeração de pessoas e que adotem outras medidas preventivas, caso sejam necessárias.

Art. 5º - Serão reservados leitos no Hospital Municipal de Paraipaba para isolamento para isolamento em casos de internação de pacientes com sintomas de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 6º - Qualquer servidor público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Paraipaba, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos dez dias, deverá permanecer em casa e adotar, se possível, o regime de teletrabalho (*homeoffice*), conforme orientação da chefia imediata.



I - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença ou autorização do Poder Público, com público superior a 50 (cinquenta) pessoas;

II - aulas, a partir do dia 18 de março de 2020, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública de ensino municipal;

III - atividades coletivas que importem na aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, passeatas e afins;

IV - realização de palestras, congressos, reuniões e festivais nos equipamentos públicos municipais.

Parágrafo primeiro – Os ajustes que se façam necessários no calendário escolar da rede pública municipal de ensino, de que trata o inciso II, serão posteriormente estabelecidos pela Secretaria de Educação.

Parágrafo segundo – Ficam também suspensas, pelo período estabelecido no *caput* deste artigo, as viagens à serviço de servidores públicos municipais para outros Municípios, excetuados os casos de extrema necessidade e para preservar o interesse público, bem como a concessão de férias para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, devendo as férias já concedidas aos servidores serem interrompidas imediatamente.

Parágrafo terceiro – Ficam dispensados do serviço público municipal, pelo período estabelecido no *caput* deste artigo, os servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, grávidas, imunodeprimidos e portadores de doenças crônicas, tendo em vista estarem em grupo de risco de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo quarto – Recomenda-se às autoridades religiosas deste Município que evitem, no prazo previsto no *caput* deste artigo, a realização de eventos em templos, igrejas e outras entidades religiosas que impliquem aglomeração de pessoas e que adotem outras medidas preventivas, caso sejam necessárias.

Art. 5º - Serão reservados leitos no Hospital Municipal de Paraipaba para isolamento para isolamento em casos de internação de pacientes com sintomas de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 6º - Qualquer servidor público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Paraipaba, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos dez dias, deverá permanecer em casa e adotar, se possível, o regime de teletrabalho (*homeoffice*), conforme orientação da chefia imediata.

[Handwritten signature]



Prefeitura de Paraipaba



Parágrafo único – O servidor que se encontre em qualquer das situações apresentadas no *caput* deste artigo deverá comprovar sua condição junto a sua chefia imediata, através de atestado médico.

Art. 7º - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 8º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado no art. 2º.

Art. 9º - Até posterior deliberação, o horário de funcionamento das atividades do Paço Municipal e unidades administrativas das Secretarias Municipais será compreendido de 08h00min às 14h00min.

Parágrafo único - Os serviços públicos essenciais compreendidos no âmbito do Hospital Municipal de Paraipaba, Unidades Básicas de Saúde (USB) e limpeza urbana serão realizados normalmente, nos horários definidos pelos respectivos responsáveis pelos setores.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 17 dias do mês de março de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br](http://www.paraipaba.ce.gov.br), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 12/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 17 de março de 2020


BRENO GONCALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração



DECRETO Nº 013/2020, DE 22 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PONTO FACULTATIVO EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12/2020, de 17 de março de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020.

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

DECRETA:

Art. 1º - Ponto Facultativo nos órgãos da administração direta e indireta do Município de Paraipaba, no lapso temporal compreendido entre **23/03/2020 à 31/03/2020**.

Art. 2º - Não se aplica o disposto no artigo anterior aos setores de compras e licitações (Secretaria de Governo), contabilidade e tesouraria (Secretaria de Finanças) e recursos humanos (Secretaria de Planejamento e Administração), bem como serviços de recuperação e manutenção de estradas e coleta de lixo e outras obras emergenciais (Secretaria de Infraestrutura) e à Secretaria de Saúde.

Art. 3º - Fica delegado aos secretários municipais, de acordo com a conveniência e oportunidade, promover o rodízio e remanejamento (deslocamento) de servidores públicos, inclusive de pastas distintas, desde que para atividades meio e ainda que para local de atividade distinto da posse, sem prejuízo dos serviços públicos, por ato escrito e devidamente fundamentado.



Art. 4º - Ficam mantidos todos os dispositivos constantes do Decreto nº 12/2020 em conformidade ao presente ato.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 22 dias do mês de março de 2020.

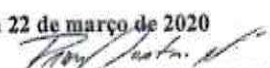
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do **DECRETO GAB EXEC. Nº 013/2020**.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 22 de março de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração



DECRETO Nº 014/2020, DE 24 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 12/2020 e 13/2020, de 17 de março de 2020, e 22 de março de 2020, respectivamente.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.521, de 21/03/2020, do Governador do Estado do Ceará, que alterou o Decreto nº 33.519, de 16 de março de 2020.

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926/2020, de 20/03/2020, da Presidência da República, que alterou a Lei nº 13.979 de 06/02/2020.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o aumento exponencial da confirmação de casos positivos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

CONSIDERANDO os casos suspeitos no município de Paraipaba;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Paraipaba, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;



Prefeitura de Paraipaba



CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV):

CONSIDERANDO a recente aprovação pelo Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil:

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado **estado de calamidade pública** em todo o território do Município de Paraipaba para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 2º - As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, no âmbito do Município de Paraipaba/CE estão dispostas no Plano de contingência municipal de enfrentamento à doença pelo coronavírus (covid-19).

Art. 3º - As medidas aplicáveis ao Município constantes nos Decretos Municipais n.º 12 e 13, ficam determinadas, com o objetivo de isolamento social e contenção do contágio da doença no âmbito do Município

Art. 4º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 24 dias do mês de março de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
DE PARAIPABA
CPF: 036.009.673-55



DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 14/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 24 de março de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração

Breno G. de Castro Andrade
Secretário de Planejamento
e Administração
CPF: 023.99.483-24



DECRETO Nº 016/2020, DE 29 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS NO DECRETO Nº 012, DE 17 DE MARÇO DE 2020, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, AS QUAIS CONTINUAM NECESSÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DO AVANÇO DO NOVO CORONAVÍRUS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 012, de 17 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito municipal, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus.

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto n.º 014, de 24 de março de 2020, o Município de Paraipaba decretou o estado de calamidade pública.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual de nº 33.530, de 28 de março de 2020.

CONSIDERANDO os recentes casos suspeitos no município de Paraipaba;

CONSIDERANDO que a vida dos munícipes paraipabenses é a prioridade nesse momento de enfrentamento à pandemia

DECRETA:

Art. 1º O período de restrição previsto no art.4º do Decreto Municipal nº 012 de 17 de março de 2020, fica prorrogado até a zero hora do dia 6 de abril de 2020, em atendimento ao previsto no Decreto nº 33.530 do Governo do Estado do Ceará do dia 28 de março de 2020, como medida necessária ao eficaz enfrentamento da disseminação do novo coronavírus em todo o Estado.

Art. 2º - O ponto facultativo para o serviço público municipal, previsto no Decreto n.º 013, de 22 de março de 2020, fica estendido para o período entre os dias 30 março e 3 de abril de 2020, mantido o funcionamento dos serviços excepcionados no art. 2º, do referido Decreto.

Art. 3º - As medidas aplicáveis ao Município constantes nos Decretos Municipais n.º 12 e 13, ficam determinadas, com o objetivo de isolamento social e contenção do contágio da doença no âmbito do Município



Prefeitura de Paraipaba



Art. 4º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 29 dias do mês de março de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
DE PARAIPABA
CPF 036.009.673-66



DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO DE PARAIPABA

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data do DECRETO GAB EXEC. Nº 016/2020.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 29 de março de 2020


BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
Secretário de Planejamento e Administração